



Ofício nº 79/2026

Araruna/PR, 03 de março de 2026.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Requerimento nº 003/2026, que solicita informações e providências relativas à implementação da Lei Municipal nº 2.087/2022, especialmente quanto ao levantamento do número de postes, início de cobrança e estimativa/destinação de arrecadação, passa o Poder Executivo a prestar os esclarecimentos que seguem.

Até a presente data, o Município não iniciou cobrança, não expediu notificações de pagamento e não implantou rotina administrativa de arrecadação referente à Lei Municipal nº 2.087/2022, inexistindo, portanto, “protocolo de cobrança” ou guia emitida em desfavor de concessionária/distribuidora. A razão é estritamente jurídico-constitucional: a orientação jurisprudencial dominante, especialmente no Supremo Tribunal Federal, aponta a inconstitucionalidade de exações municipais que recaiam sobre concessionárias de energia elétrica ou que importem ônus pelo uso de áreas públicas indispensáveis à prestação do serviço, por violação à competência da União para legislar e fiscalizar energia, além de incompatibilidade com o regime regulatório federal.

No Tema 261 (RE 581.947) o STF, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de taxa cobrada pela mera colocação de postes/equipamentos em vias públicas, por inexistência de serviço municipal específico/divisível ou exercício regular de poder de polícia na hipótese.

Ademais, o STF, em precedente recente (ADPF 512, Plenário, 22/05/2023), assentou a impossibilidade de taxa municipal vinculada à fiscalização do funcionamento de postes/estrutura de energia, por violação de competência da União (arts. 21, XI, e 22, IV, CF) e necessidade de observância do modelo regulatório federal e da atuação da ANEEL (Lei 9.427/1996).

O STJ ainda decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE CABOS. USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO. COBRANÇA. ILEGALIDADE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.



2. *Hipótese em que o acórdão embargado não analisou os argumentos apresentados pela recorrente quanto à desnecessidade de exame de lei local para se aferir a ilegalidade da cobrança pela utilização de bens públicos, sendo, realmente, descabida a incidência da Súmula 280 do STF à espécie.*

3. *A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou entendimento de que a cobrança feita por entes da Administração Pública em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, uma vez que: "a) a utilização, neste caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido" (REsp 1.144.399/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/10/2017).*

4. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e, por conseguinte, CONHECER do agravo e **DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de declarar a ilegalidade da cobrança efetivada contra a recorrente pelo uso das vias públicas.** EDcl no AgInt no AREsp 432765 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0378316-1"*

Sendo assim, embora a Lei Municipal nº 2.087/2022 utilize a expressão "preço público", a análise substancial evidencia que a cobrança se aproxima, na prática, de encargo unilateral imposto ao agente regulado (concessionária/distribuidora de energia) pelo exercício de atividade pública federalmente concedida, com risco de enquadramento como exação inconstitucional ou tributo disfarçado, especialmente porque: **i)** o uso de calçadas e logradouros para rede/posteamento se reverte em favor da coletividade e é instrumental/indispensável à prestação do serviço; **ii)** o STF tem sido invocado, inclusive, para afastar a cobrança de "preço público" em contextos análogos, quando o fundamento do paradigma é a indispensabilidade do bem público ao serviço e a vedação de encargo incompatível com o regime setorial.

No Superior Tribunal de Justiça, há orientação no sentido de que "a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo — para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão — é ilegal", destacando-se que não se trata de taxa (ausência de poder de polícia/serviço municipal) e tampouco de preço público, pois este decorreria de serviço de natureza comercial/industrial prestado pela Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.359.760/0001-99

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000

ARARUNA - PARANÁ

(44) 3110-1921

prefeito@araruna.pr.gov.br

www.araruna.pr.gov.br

Diante desse cenário, o Poder Executivo não implementará cobrança com base na Lei nº 2.087/2022, por reconhecer risco jurídico elevado e incompatibilidade com a orientação do STF e do STJ, inclusive para evitar litigiosidade, insegurança jurídica e eventual responsabilização por exigência indevida.

No plano legislativo, será encaminhada à Câmara Municipal, proposta de revogação integral da Lei Municipal nº 2.087/2022, justamente para alinhar o ordenamento municipal à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, o Poder Executivo Municipal reafirma seu compromisso com o cumprimento da legislação vigente, com a transparência dos atos administrativos e com o diálogo institucional com esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Gustavo França dos Santos
Prefeito

Ao Ilmo. Sr.
Luis Carlos Perli
Presidente do Poder Legislativo do
Município de Araruna - PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.359.760/0001-99

Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000

ARARUNA - PARANÁ

 (44) 3110-1921

 prefeito@araruna.pr.gov.br

 www.araruna.pr.gov.br